



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Comunicação Interna nº 400/2017 - SMDU

Lagoa Santa, 03 de julho de 2017.

A Pregoeira
Sra. Euvani Lindourar Pereira D'Avelar

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação para o Processo licitatório 048/2017 – Pregão 034/2017.

Prezada Senhora,

1. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, encaminha manifestação a cerca do pedido de impugnação do Edital da **Pregão Presencial 034/2017 – Processo Licitatório 048/2017**, objeto Contratação de empresa especializada ou empresas sob forma de consórcio, para prestação dos serviços públicos municipais de coleta de resíduos sólidos urbanos; transporte até o aterro sanitário (contratado pelo município) para disposição final; varrição mecanizada; capina e roçada; limpeza de lotes vagos, (...).
2. Segue abaixo, manifestação a cerca do pedido:

IMPUGNANTE: LOCSEMPRE EIRELI EPP

Da Admissibilidade:

Impugnação administrativa aviada a tempo e modo considerando a data da sua protocolização e a data anteriormente agendada para a abertura do certame licitatório, dia 29/06/2017.

Mesmo diante da definição de nova data para a licitação, no dia 14 de julho de 2017 e a informação presente no site. do Município de Lagoa Santa que o edital será retificado até o dia 04 de julho de 2017, fatos estes que remetem a perda do objeto da presente impugnação, optamos por conhecer do seu mérito em face dos princípios desta Municipalidade de sempre externar de uma forma hialina os seus atos administrativos em estrito cumprimento aos princípios consagrados na Constituição da República em especial o disposto em seu art. 37 referente à legalidade, imparcialidade e publicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Isto posto, passemos a analisar o mérito da impugnação ora proposta.

Da Fundamentação e da Análise do Mérito

Alega a impugnante que o edital de licitação "possui exigências e previsões que restringe e frustram o caráter competitivo do certame, além de constar exigências sem as informações necessárias, contrariando a lei de licitações, Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos procedimentos processados sob a modalidade de Pregão."

Para provar a frustração do caráter competitivo do certame licitatório, apresenta as seguintes alegações, aos quais optamos por respondê-las uma a uma na forma como foram apresentadas pela impugnante:

1 – DA COMPROVAÇÃO QUANTO AO TRANSPORTE EXIGIDO

Síntese da fundamentação apresentada pela impugnante:

a) Questiona o disposto no item 9.6.2 ao defender a restrição da competitividade referente à exigência de se constar no CAT do Responsável Técnico a comprovação de serviços semelhantes às parcelas de maior relevância técnica do objeto licitado. Para tanto, cita a seguinte redação do edital de licitação que diante da solicitação acima levaria ao entendimento de que somente aqueles que prestaram serviços no aterro de Betim (Essencis) teriam condição de participar do processo licitatório, restringindo a competitividade:

"Transporte dos resíduos sólidos urbanos em carreta basculante com capacidade de 55 m3, da Unidade de Transbordo ao Aterro Sanitário da Essencis, na cidade de Betim/MG – Quantitativo de máquinas, veículos e mão de obra."

b) outro ponto alegado é com relação à exigência de caminhão com capacidade de 55m3 que a seu ver além de restringir a participação na licitação, se mostra desproporcional tendo em vista o seu tamanho monumental, desnecessário para a realização do transporte dos resíduos sólidos.

Análise:

a) Com a retificação realizada no edital de licitação, disponível no site do Município de Lagoa Santa, referente aos serviços que deveriam ser comprovados a título de atestado de capacidade técnica (item 9.6.2 do edital), conforme transcrição abaixo contendo a redação atualizada, a alegação do impugnante perde o seu objeto, vez que a possível restrição de participação encontra-se refutada com a alteração do serviço a ser comprovado, ampliando, dessa forma, a participação no processo licitatório:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

ITEM	LOTE	DESCRIMINAÇÃO	UND	QUANT. MINIMA POR ANO
1	I	Equipe de serviços de coleta domiciliar com caminhão compactador de 15m ³ - Quantitativo de caminhões e mão-de-obra.	Equipe/mês	30
2	II	Equipe volante para serviços de capina manual, pintura de meio fio e roçada com roçadeira mecânica costal - Quantitativo de equipamentos e mão-de-obra.	Equipe/Mês	12
3	I	Operação de transbordo com transporte dos resíduos sólidos urbanos em carreta basculante com capacidade de 55m ³ .	Ton	7.200

Com relação ao caráter restritivo da exigência de atestado ao Responsável Técnico do Quadro Permanente do licitante referente à comprovação da realização de serviços semelhantes às parcelas de maior relevância técnica, não assiste razão à impugnante vez que o edital de licitação observa o teor da redação prevista no art. 30, §1, inciso I da Lei 8.666/93, que mesmo diante de algumas críticas e posicionamentos, se encontra em vigor no nosso ordenamento jurídico surtindo todos os efeitos legais, sendo, inclusive, utilizada como padrão na maioria dos editais de licitação de serviços e de obras que exijam responsáveis técnicos na sua execução.

b) Com relação à utilização do caminhão de 55m³ no transbordo, o Município de Lagoa Santa ao decidir por este tipo de veículo buscou otimizar os serviços de transporte dos resíduos para a destinação final, com redução dos custos envolvidos referentes à diminuição da quilometragem, combustível, manutenção, pneu, tempo e mão de obra (motorista). Ao optar por um veículo que possua uma condição maior de carga, o Município exclui a necessidade de previsão de um maior número de veículos com capacidade menor de transporte, privilegiando a diminuição dos custos, sem que com isso, afete a qualidade dos serviços de transporte dos resíduos, uma vez que tais caminhões possuem a adaptação necessária para o carregamento regular dos mesmos. Tal tendência tem sido utilizadas pela maior parte dos Órgãos Públicos do país que necessitam de enviar os resíduos coletados para o aterro sanitário em face da distância considerável. A utilização de tais veículos contribui para reduzir o impacto no trânsito, economia dos recursos naturais por meio da diminuição da poluição, tempo, diminuição dos riscos de acidente e diminuição da mão de obra e suas consequências e riscos, conforme já exposto anteriormente.

Tais veículos são de fácil acesso no mercado, sendo utilizados em aterros sanitários e em obras e outros serviços de transporte, não se justificando, portanto, a não adoção dos mesmos. Considerando a distância de Lagoa Santa para ao aterro da ordem de 63km, entendemos que a melhor decisão foi adotada no presente caso, visto que é inquestionável a redução de custos com a utilização de grande porte em detrimento de vários caminhões com capacidade de carga menor.

Se não bastassem tais alegações, também podemos citar a previsão no edital quanto à possibilidade de participação de consórcio na licitação em questão, o que propicia àqueles que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

possuem tais veículos se associarem a outras empresas que os possuem, visando a participação conjunta neste processo.

2 – DA COMPROVAÇÃO QUANTO A MÃO DE OBRA

Síntese da fundamentação apresentada pela impugnante:

A impugnante questiona o edital de licitação e a forma da comprovação pelo licitante quanto à mão de obra. Em síntese, cita o Acórdão 1214/2013 do TCU, destacando os números 111 e 114 do relatório no qual sustenta que o atestado deve comprovar a aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação simples da execução dos serviços que envolvem mão de obra.

Análise:

Inicialmente importante citar que a Administração Pública possui o dever de zelar pelas suas contratações tomando todo o cuidado devido na seleção da proposta mais vantajosa ao erário que não necessariamente se confunde com a de menor preço. Neste diapasão, considerando o regramento existente, o Órgão Público deve lançar mão de todos os instrumentos possíveis permitidos na legislação pertinente aplicável para garantir que o objeto licitado seja adjudicado à prestador de serviço que possua o devido lastro e experiência possível para a execução do contrato. O Administrador Público ao mesmo tempo que possui o dever, também encontra limites para a sua atuação, que deve estar intimamente lastreado por legislação própria que o autorize. Tal entendimento também deve ser considerado quando da exigência do atestado de capacidade técnica previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93. Ao exigí-lo, o Administrador, sob pena de restrição de participação nas licitações, deve solicitá-lo com ênfase nas parcelas de maior valor significativo ou relevância considerando o objeto a ser licitado. Também as exigências de quantidade e de prazo das experiências a serem demonstradas pelo licitante devem ser racionalizadas sob pena de, conforme já exposto, contribuir para a restrição de participação e com isso, ferir a ampla competitividade. Nesta linha de raciocínio, considerando o objeto do presente certame licitatório, constatamos que se trata de um serviço de engenharia que remete à responsabilidade de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA. A mão de obra constitui uma parcela do serviço. A licitação em análise, não é de contratação de mão de obra, mas sim de um serviço que compreende além da utilização da mão de obra, atividades de aterro sanitário, transbordo, coleta e transporte de resíduos, varrição e limpeza de vias e de lotes com todo o seu planejamento orquestrado por engenheiro que possui competência legal para tal. O que pretendemos demonstrar é que a licitação em questão não é de cessão de mão de obra, se assim o fosse, as alegações da impugnante estariam corretas referentes à comprovação da sua gestão, com a ressalva de que, apesar de não citado pela impugnante, neste caso, deveria se exigir registro junto ao CRA, Órgão responsável por controlar a atividade de gestão de mão de obra.

A gestão da mão de obra deve ser realizada sim pelo futuro contratado com o cumprimento de todas as normas trabalhistas em especial às relacionadas à infra estrutura necessária e a medicina



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

e segurança do trabalho, entretanto, na licitação a comprovação de tal gestão não deve ser exigida, sob pena de aí sim estarmos cometendo irregularidade de exigência não comum aos prestadores dos serviços de limpeza urbana, cujas atividades estão sob a tutela do CREA, fato este comprovado pelos CNAEs das empresas e das atividades principais previstas nos seus Contratos Sociais. Dessa forma, somos pelo não acatamento de tais alegações para o presente item da impugnação.

Por fim, importante citar que o serviço de limpeza urbana não pode ser entendido como sendo um serviço comum, fato este questionado sob a tutela e necessidade de constituição de responsável técnico junto ao CREA considerando toda a logística envolvida de rotas, trajetos dos caminhões, estimativas de peso e cálculos orçamentários de competência do engenheiro conforme exposto anteriormente.

Data vênua, também entendemos, salvo melhor juízo, que o Acórdão 1214/2013 do TCU ora citado pelo impugnante não deve ser aqui aplicado, vez que, da leitura de trechos do relatório do mesmo afere-se o entendimento da aplicação para serviços simples de terceirização cuja execução não possui a mesma complexidade do objeto desta licitação.

3 – DA INEXISTÊNCIA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Síntese da fundamentação apresentada pela impugnante:

Irregularidade do edital em face do descumprimento dos artigos 7º e 40 da Lei 8.666/93 ao não constar em seu bojo as planilhas orçamentárias.

Análise:

Não obstante entendermos que a ausência das planilhas referenciais de composição dos preços ou custos dos serviços não acarretaria qualquer prejuízo às empresas do ramo de serviços de limpeza, coleta e transporte de resíduos para a formulação da proposta comercial, promoveremos a alteração do referido edital de licitação no sentido de incluir tal planilha referencial que facilitará à elaboração e formação dos preços pelos licitantes.

Somos, portanto, pelo acatamento das razões constantes no presente item da impugnação.

4 – DA INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

Síntese da fundamentação apresentada pela impugnante:

Questionamento da redação constante no item 9.2.1 referente à exigência de apresentação da certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e de concordata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Alega a impugnante que nenhuma certidão emitida contem a descrição acima solicitada, sendo tal exigência ilegal em face da redação não alterada do art. 31, II da Lei 8.666/93.

Análise:

É consenso que a legislação em vigor se aplica às regras do edital de licitação independente de sua transcrição expressa.

Neste sentido, desnecessário discorrer que quando da análise dos documentos de habilitação tal interpretação seria adotada pelo pregoeiro e equipe de apoio, não tendo dúvidas quanto à consideração da lei de recuperação judicial, dentre outras.

Entretanto, considerando que outras alterações serão já promovidas no edital, opinamos favoravelmente pela alteração da redação do item 9.2.1 substituindo pela constante no art. 31, II da Lei 8.666/93. Tal decisão visa rechaçar possíveis dúvidas ou dificuldades de interpretação dos termos editalícios que possam comprometer a lisura e a ampla competitividade.

5 – INADEQUAÇÃO DE PERCENTUAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO COMO GARANTIA

Síntese da fundamentação apresentada pela impugnante:

Irregularidade do edital ao exigir a comprovação do patrimônio líquido como garantia de participação de licitação, descumprindo o disposto no art. 31, III da Lei 8.666/93.

Análise:

Neste ponto, o impugnante se equivoca no sentido de classificar a exigência de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) como garantia de participação da licitação.

No edital de licitação não há exigência de participação de licitação.

Pelo edital, a comprovação do patrimônio líquido de 10 (dez) por cento sobre o valor total da contratação constitui uma faculdade, para habilitação, para os licitantes que não possuem os índices contábeis igual ou maior que 1 (um) solicitados.

A previsão de se exigir a comprovação do patrimônio líquido em substituição aos índices contábeis é devidamente validada pelos Tribunais Pátrios que somente a rechaçam quando a comprovação do patrimônio líquido é exigido juntamente com os índices contábeis, o que não é o caso.

Somos, portanto, pelo indeferimento de tal alegação.

Conclusão:

Por todo o exposto, resolve este pregoeiro acatar, em parte, a impugnação da empresa LOCSEMPRE EIRELI EPP - CNPJ 05.386.337/0001-00, com a sugestão da realização de retificações no edital de licitação, para que sejam realizadas as devidas modificações, a fim de adequá-lo aos diplomas normativos supracitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

3. Contando desde já com a habitual atenção, elevamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


BRENO SALOMÃO GOMES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano